



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Dissídio Coletivo de Greve 0000156-91.2020.5.17.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/04/2020

Valor da causa: \$1,000.00

Partes:

SUSCITANTE: SINDICATO DAS EMP DE TRANSP DE PASSAGEIROS DO E E SANTO

ADVOGADO: MARCOS ALEXANDRE ALVES DIAS

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO
EST. ES

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
GAB. DES. MÁRIO RIBEIRO CANTARINO NETO
DCG 0000156-91.2020.5.17.0000
SUSCITANTE: SINDICATO DAS EMP DE TRANSP DE PASSAGEIROS DO E E
SANTO
SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIARIOS DO EST. ES

DECISÃO

Vistos e examinados.

O suscitante (SETPES) apresenta aditamento à petição inicial, pugnando para que sejam fixadas multas para a hipótese de descumprimento da decisão constante no Id. 951f34a, que determinou ao Sindirodoviários a manutenção da prestação de serviços de transportes públicos do Município de Vitória, devendo, em relação aos empregados das empresas Viação Grande Vitória S/A e Unimar Transportes Ltda., ser mantida em circulação 100% (cem por cento) da frota programada para atender à população durante o período de pandemia e, no tocante aos empregados da Viação Tabuazeiro Ltda., o percentual correspondente a 30% (trinta por cento) da frota programada para circular atualmente, devendo ainda os veículos, em ambas as hipóteses, possuir a quantidade de empregados necessária à plena operação das linhas de ônibus.

Fundamenta seu pedido na alegação de que o Sindicato suscitado, embora ciente e devidamente notificado da decisão, insiste em descumprir a determinação de retorno ao trabalho, não liberando os veículos de transporte coletivo, juntando com o objetivo de comprovar suas alegações, notícias de jornal e fotos.

Por conseguinte, requer:

I - Que por cada ato praticado em desobediência à decisão judicial liminar exarada deste egrégio TRT, seja cominada multa diária em desfavor do sindicato profissional suscitado e, solidariamente ao seu presidente e demais diretores do sindicato laboral, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo tal multa correspondente a cada empresa alcançada pelos referidos atos e multiplicado por cada ato praticado e, ainda, multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para qualquer pessoa vinculada ao sindicato que descumprir a determinação judicial exarada sem prejuízo de pena de prisão por descumprimento de ordem judicial, nos termos do artigo 330 do Código Penal, sendo a soma das infrações executáveis de ofício e automaticamente, valendo a decisão judicial como título líquido, certo e exigível.

II – Seja expedido ofício ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal a fim de que seja apurada a ocorrência de crime de desobediência, por parte dos dirigentes do suscitado.

III – Seja autorizado o uso de força policial a fim de que sejam liberadas as garagens e os veículos das empresas para a operação determinada por vossa decisão.

Considerando dos documentos trazidos pelo SETPES juntamente com o pedido de aditamento, que demonstram o não atendimento da decisão, por parte do Sindirodoviários, **defiro**

parcialmente o pedido constante do item “I” para determinar que na hipótese de descumprimento, ainda que parcial, da liminar concedida nos presentes autos, incidirá multa diária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser revertida em favor do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) e suportada pelo sindicato profissional, sem prejuízo de apuração de eventual responsabilidade criminal, civil e processual (art. 9º, § 2º da CF/88 c/c art. 15, caput, da Lei de Greve).

Indefiro, por ora, os pedidos formulados sob os itens “II” e “III”, do aditamento.

Ressalto que a multa acima fixada passará a incidir a partir do recebimento da notificação pelo Sindirodoviários.

Para implementação desta decisão, também concedida em caráter de urgência fica, desde já, **autorizado que sirva o presente documento de mandado**, a se cumprido por Oficial de Justiça de plantão no endereço do SINDIRODOVIÁRIOS apontado na petição inicial, que o receberá na pessoa de seu presidente ou de qualquer diretor do sindicato ou dirigente sindical que estiver presente na sede do sindicato.

Notifique-se o SETPES, a fim de fiscalizar o cumprimento regular deste ordem judicial em todos os seus termos.

Intime-se.

VITORIA/ES, 29 de abril de 2020.

MARIO RIBEIRO CANTARINO NETO
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARIO RIBEIRO CANTARINO NETO - Juntado em: 29/04/2020 19:36:55 - bd22664
<https://pje.trt17.jus.br/pjekz/validacao/20042919242789300000010222118?instancia=2>
Número do processo: 0000156-91.2020.5.17.0000
Número do documento: 20042919242789300000010222118